



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2020 (1º semestre)

Disciplina: Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (DIN 0430)

Turma: 5º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Mariana Almeida Silveira Corrêa (PG-IRI/USP, estágio PAE)

NEGOCIAÇÃO INTERNACIONAL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
PONTOS DO PROGRAMA DA DISCIPLINA

PONTO X – A GUERRA NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
(Aula de 03.06.2020)

1. Localização do ponto no programa da disciplina

- A. Introdução ao curso de *Negociação Internacional e Solução de Controvérsias*
 - 1. A disciplina jurídica dos procedimentos inerentes ao relacionamento político internacional (PONTO I)

- B. Primeira Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de instituição das normas de Direito Internacional Público
 - 1. Personalidade e representação internacional (PONTO II)
 - 2. Formas da diplomacia
 - a. Diplomacia bilateral (PONTO II)
 - b. Diplomacia parlamentar: o processo decisório nas organizações internacionais (PONTO III)
 - c. Diplomacia de conferências e diplomacia mista (PONTO IV)

- C. Segunda Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de solução de controvérsias internacionais
 - 1. Sistemas de solução de controvérsias do Direito Internacional Público (PONTO V)
 - 2. Meios ou mecanismos de solução de controvérsias
 - a. Meios negociais (PONTO VI)
 - b. Meios jurisdicionais
 - (i) Arbitragem (PONTO VII)
 - (ii) Tribunais judiciais (PONTO VIII)
 - c. Meios políticos (PONTO IX)

- D. Terceira Parte – Disciplina jurídica dos conflitos armados
 - 1. **A guerra no Direito Internacional Público (PONTO X)**
 - 2. A disciplina jurídica internacional do uso da força; ações de polícia internacional; as forças de paz da ONU (PONTO XI)
 - 3. A disciplina jurídica internacional dos eventos de conflitos internacionais e não internacionais; o Direito Humanitário (PONTO XII)



2. Disciplina jurídica dos conflitos armados

No âmbito da matéria objeto do curso da disciplina Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (NISC) – normas jurídicas de regência dos procedimentos em relação internacionais –, a Terceira Parte do programa cuida de examinar as normas jurídicas que se aplicam aos conflitos armados. Assim, se a Primeira Parte tratou das normas jurídicas regulatórias dos processos de produção de normas substantivas internacionais e a Segunda Parte das normas jurídicas disciplinadoras dos processos destinados à solução pacífica de controvérsias internacionais, a Terceira Parte versa sobre as normas que orientam o uso da força. Isso pode parecer uma contradição, pois, a princípio, o uso da força dá a entender que o direito deixou de prevalecer, sendo, por definição, conduta antijurídica. Mas, não é assim, como se poderá constatar na sequência.

Na verdade, a matéria da disciplina jurídica da guerra e do uso da força, enfocada de forma mais sistemática pelo direito internacional público desde a segunda metade do século XIX, vivenciou significativa evolução ao longo do século XX. Há duas dimensões relacionadas aos conflitos armados que são tratadas no âmbito do direito. A primeira dimensão diz respeito ao uso da força como possibilidade juridicamente válida – o direito de usar a força, ou, na expressão em latim, o *jus ad bellum* (o “direito da guerra”). A segunda dimensão concerne ao regramento das ações das forças beligerantes no curso de um conflito bélico instalado – o chamado *jus in bello* (“direito na guerra”). Da primeira dimensão, cuida, por exemplo, a Carta das Nações Unidas. Da segunda, cuidam as Convenções de Genebra.

Embora cronologicamente o *jus in bello* anteceda ao *jus ad bellum*, no âmbito desta Terceira Parte, os Pontos X e XI são dedicados ao *jus ad bellum* e o Ponto XII ao *jus in bello*, dado o caráter mais abrangente do *jus ad bellum*. No Ponto X, correspondente a esta aula, será examinada a evolução do tratamento da guerra pelo direito internacional público, até se chegar ao regime jurídico estabelecido pela Carta das Nações Unidas, que, excetuando-se a hipótese de legítima defesa, condiciona o uso da força em âmbito internacional à prévia autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). Na sequência, no Ponto XI, será estudado justamente o balizamento jurídico para que a ONU promova o uso da força. No Ponto XII, já adentrando na matéria do *jus in bello*, a atenção estará voltada ao estudo das normas que disciplinam a conduta dos combatentes (o chamado “direito de Genebra”) e daquelas voltadas à restrição da utilização de determinados tipos de armamento (o “direito da Haia”).



3. Da guerra justa à renúncia à guerra

Até o século XX, não havia no direito internacional público vedação jurídica explícita à guerra, ou mesmo normas que condicionassem sua promoção. A matéria estava subordinada pura e simplesmente à política, observada, quando muito, em tratados de aliança militar ofensiva ou defensiva. Prevalencia, em relação aos conflitos bélicos, o argumento da “guerra justa”, aquele que seria motivada por imperativos de ordem moral.

O acentuado desenvolvido tecnológico da Revolução Industrial, com sua aplicação à indústria bélica a partir do século XIX, faz com que os conflitos armados ganhassem poder destrutivo cada vez maior, ensejando risco crescente para a estabilidade da ordem internacional. Nas conferências de paz da Haia de 1899 e 1907, realizadas justamente para se tentar deter a corrida armamentista que levaria à Primeira Guerra Mundial, o tema do controle do uso da força nas relações internacionais foi objeto de debate, sem que se chegasse a um resultado do ponto de vista normativo.

Face aos horrores da guerra de 1914, em 1919, com o Tratado de Versalhes e a criação da Sociedade das Nações, pela primeira vez houve a adoção de regras destinadas a limitar juridicamente a possibilidade da guerra, que, tal qual em um sistema de solução de controvérsias, aparece como meio final de resolução de uma disputa. Assim estabelecem os artigos 10, 11 e 12:

Art.10. Os Membros da Sociedade comprometem-se a respeitar e manter contra toda agressão externa a integridade territorial e a independência política presente de todos os Membros da Sociedade. Em caso de agressão, ameaça ou perigo de agressão, o Conselho resolverá os meios de assegurar a execução desta obrigação.

Art.11. Fica expressamente declarado que toda guerra ou ameaça de guerra, quer afete diretamente ou não um dos Membros da Sociedade, interessará à Sociedade inteira e esta deverá tomar as medidas apropriadas para salvaguardar eficazmente a paz das Nações. Em semelhante caso, o Secretário Geral convocará imediatamente o Conselho a pedido de qualquer Membro da Sociedade. Além disso, fica declarado que todo Membro da Sociedade tem o direito de, a título amigável, chamar a atenção da Assembleia ou do Conselho sobre qualquer circunstância de natureza a afetar as relações internacionais e que ameaça, conseqüentemente, perturbar a paz ou o bom acordo entre as Nações, do qual depende a paz.



Art.12. Todos os Membros da Sociedade convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. **Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses depois da sentença dos árbitros ou do parecer do Conselho.** Em todos os casos previstos neste artigo a sentença dos árbitros deverá ser dada num prazo razoável e o parecer do Conselho deverá ser lido nos seis meses, a contar da data em que tiver tomado conhecimento da divergência.

Posteriormente, em 1928, na euforia do otimismo e da onda modernizante daquela década, baseados na perspectiva de que o mundo viveria cada vez mais uma dinâmica de afluência, foi aprovado o Pacto de Paris, ou Pacto Briand-Kellog (também chamado de Tratado de Renúncia da Guerra), pelo qual os Estados-parte se comprometem a renunciar à guerra. Este tratado é importante, pois, diferentemente do de Versalhes, tem a participação dos EUA – Frank Kellog era o secretário de Estado norte-americano e Aristide Briand o ministro de Relações Exteriores da França. Os artigos I e II estão assim redigidos:

Artigo I As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que **condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e a ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações.**

Artigo II As Alta Partes contratantes reconhecem que o ajuste ou a solução de todas as controvérsias ou conflitos qualquer natureza ou origem, que se suscitem entre elas: nunca deverá ser procurado senão por meios pacíficos.

A crise de 1929 acaba com aquela perspectiva evolucionista e a década de 1930 assiste a degeneração do quadro político, econômico e social, culminando na eclosão da Segunda Guerra Mundial e o fracasso das estipulações daqueles dois tratados, cujos textos estão acessíveis por meio dos links indicados no final deste texto de referência.

4. O regime jurídico do uso da força estabelecido na Carta das Nações Unidas

O grau de destruição da guerra iniciada em 1939 foi incomensurável e impôs aos estados a necessidade de equacionar o risco dos conflitos armados, sob pena de um terceiro conflito mundial implicar risco para as condições de vida da espécie humana no planeta (hipótese potencializada pelas bombas nucleares jogadas no Japão).



A Carta das Nações Unidas, de junho de 1945, procura dar tratamento mais consistente e preciso ao assunto. O vocábulo “guerra”, vago e desprovido de conteúdo jurídico, deixa de ser usado e dá lugar à fórmula “uso da força”. A palavra guerra na Carta aparece apenas nas referências à Segunda Guerra Mundial, ainda em curso no extremo-oriental (acabaria em agosto, com a explosão das bombas nucleares), e hoje é usada, de forma coloquial, como sinônimo de conflito armado. No direito internacional público, o uso da força passa, a partir de 1945, a ser qualificado como *lícito* ou *ilícito*, sendo lícito em duas hipóteses: quando decorrer de deliberação do Conselho de Segurança da ONU ou em legítima defesa, quando um Estado se vir atacado. Ressalvadas essas hipóteses, o uso da força é ilícito e considerado uma agressão. Em exercício proposto para esta aula, pede-se justamente a localização dos dispositivos da Carta das Nações Unidas, cujo link de acesso se encontra informado no final deste texto de referência, que consagram as duas hipóteses lícitas de uso da força.

Posteriormente, em 1974, a Assembleia Geral da ONU aprovou a resolução nº 3.314 (XXIX), que define agressão, listando uma série de condutas tipificadoras, dando, assim, conteúdo ao que seria o uso ilícito da força. Os links para acesso ao texto da resolução também estão indicados no final deste texto de referência.

Na aula subsequente, por ocasião do tratamento do Ponto XI, será feito o exame dos marcos normativos pelos quais a ONU exerce, por meio do Conselho de Segurança, suas atribuições concernentes à prerrogativa do controle sobre o uso da força no plano das relações internacionais.

5. Sugestões de exercício

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada nesta aula, são feitas as seguintes sugestões de exercício:

- a) identifique na Carta das Nações Unidas os dispositivos que consagram as duas hipóteses de uso da força admitidas no direito internacional público;
- b) verifique, no contexto da resolução nº 3.314 (XXIX), da Assembleia Geral da ONU, em que medida ações de embargo econômico podem se constituir em ato de agressão.



Instituto de Relações Internacionais
Universidade de São Paulo

Av Prof. Lúcio Martins Rodrigues, s/n
Travessas 4 e 5 - Cidade Universitária
05508-020 - São Paulo - SP - Brasil
Telefone 55 11 3091 1898

TEXTOS DE APOIO

Tratado de Versalhes (artigos referentes ao Pacto da Sociedade das Nações)

Versão em português:

http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf

Pacto de Paris (Pacto Briand-Kellog)

Versão em português:

http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/Tratado_renuncia_guerra_paris.pdf

Carta das Nações Unidas

Versão em português (decreto de promulgação):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

Resolução nº 3.314 (XXIX), da Assembleia Geral da ONU

Versão em espanhol:

[https://undocs.org/es/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/es/A/RES/3314(XXIX))

Resolução nº 3.314 (XXIX), da Assembleia Geral da ONU

Versão em inglês:

[https://undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX))

(PBAD)